



Sala de Comissões, 18 de março de 2026.

**COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**PROJETO DE LEI Nº 12/2026**  
**AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**  
**PARECER Nº 13/2026**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se do **Projeto de Lei nº 12/2026**, de iniciativa do **Poder Executivo Municipal**, que **autoriza a abertura de crédito adicional especial por superávit financeiro**, no valor de **R\$ 81.903,94**, destinado à **Secretaria Municipal de Saúde**.

O crédito é proveniente de **saldo de recurso e rendimentos de recursos Fundo a Fundo Estadual**, vinculados ao **co-financiamento da Farmácia Básica/Atenção Primária em Saúde**, conforme consta do **processo nº 262/2026**.

Os recursos serão alocados no **Projeto/Atividade 1.172**, elemento de despesa **33.90.32.00 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita**, visando atender demandas da área da saúde pública municipal.

A matéria tramita com solicitação de **Regime de Urgência Especial**, em razão da necessidade de adequação orçamentária para utilização dos recursos disponíveis.

É o relatório.

**II - ANÁLISE REGIMENTAL**

O **Projeto de Lei nº 12/2026** encontra-se devidamente instruído, acompanhado de:

- Mensagem nº **12/2026**;
- Ofício de encaminhamento;
- Indicação do **processo administrativo nº 1-262/2026**;
- Demonstrativo da origem dos recursos (superávit financeiro).

A matéria trata de **abertura de crédito adicional**, sendo de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos da legislação orçamentária e da **Lei Orgânica Municipal**.

O pedido de **Regime de Urgência Especial** encontra justificativa na necessidade de adequação orçamentária da **Secretaria Municipal de Saúde**, a fim de viabilizar a correta execução dos recursos vinculados.



Dessa forma, a proposição atende aos requisitos regimentais e está apta à tramitação.

### III - ANÁLISE DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A proposição apresenta adequada técnica legislativa, destacando-se:

- **Ementa clara e compatível** com o conteúdo;
- Fundamentação expressa no **art. 43, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/1964**;
- Identificação da unidade orçamentária (**Secretaria Municipal de Saúde**);
- Indicação do projeto/atividade (**1.172**) e elemento de despesa (**33.90.32.00**);
- Valor corretamente especificado (**R\$ 81.903,94**);
- Previsão da origem dos recursos (superávit financeiro);
- Cláusula de vigência.

Verifica-se apenas ajuste redacional no art. 3º, onde consta “revogadas as disposições em contrária”, devendo constar “revogadas as disposições em contrário”, passível de correção por emenda de redação.

No mais, a técnica legislativa é adequada

### IV - ANÁLISE JURÍDICA E DO MÉRITO

Sob o aspecto jurídico, o projeto encontra respaldo no **art. 167, inciso V, da Constituição Federal**, que exige autorização legislativa para abertura de créditos adicionais, bem como no **art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964**, que disciplina a utilização do superávit financeiro como fonte de recurso.

A iniciativa é legítima, por se tratar de matéria orçamentária de competência do Poder Executivo, não havendo vícios de constitucionalidade ou legalidade.

No mérito, a proposição mostra-se necessária, pois visa **adequar o orçamento municipal para utilização de recursos já disponíveis**, oriundos de saldo e rendimentos vinculados à área da saúde.

A destinação dos recursos à **Secretaria Municipal de Saúde**, especificamente para ações da **Farmácia Básica/Atenção Primária**, evidencia relevante interesse público, contribuindo para:

- fortalecimento da assistência farmacêutica;
- regularidade na execução de políticas públicas de saúde;
- melhor atendimento à população.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO OESTE/RO  
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES

PARECER NO PROJETO DE LEI Nº 12/2026

Dessa forma, a medida não cria nova despesa sem lastro, mas apenas viabiliza a correta aplicação de recursos vinculados já existentes.

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, a **Comissão Permanente de Justiça e Redação** manifesta-se sobre o Projeto de Lei, com os votos individuais de seus membros devidamente registrados, assegurando a transparência e a legalidade da tramitação da matéria, e encerrando assim, sua apreciação quanto ao mérito formal e constitucional da proposição.

Favorável ( ) Contrário ( ) Abstenção

  
**Oziel da Silva Gomes**  
Presidente/Relator

Favorável ( ) Contrário ( ) Abstenção

  
**Sídney de Souza Pereira**  
Secretario

Favorável ( ) Contrário ( ) Abstenção

  
**Natan Carvalho de Melo**  
Membro